EDcl no HABEAS CORPUS Nº 891182 - SE (2024/0044807-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	TANDERSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. SANADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando omissão na análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da mesma Lei). O paciente foi condenado com base na apreensão de **26 papelotes de maconha, pesando 21,1g, e 31 sementes de maconha**, além de depoimentos policiais que indicavam tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve omissão na decisão embargada ao deixar de analisar o pedido de desclassificação do crime para o tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006 e (ii) determinar se os elementos de prova permitem a revaloração dos fatos para desclassificar a conduta de tráfico para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são conhecidos, pois houve omissão na decisão anterior ao deixar de analisar o pedido de desclassificação.

4. A análise da desclassificação para o crime de posse para consumo próprio não demanda revolvimento de provas, mas

Documento eletrônico VDA44029089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:38
Código de Controle do Documento: 4e0a6cd2-e24b-41c4-b9c6-be7df895d308

apenas revaloração de fatos incontroversos, como a quantidade de droga apreendida e os depoimentos colhidos.
5. Considerando a pequena quantidade de droga apreendida (21,1g de maconha) e a ausência de elementos que comprovem com segurança a destinação comercial dos entorpecentes, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, devendo prevalecer a versão de que a droga se destinava ao consumo pessoal.
6. A jurisprudência do STJ e do STF admite a desclassificação para o crime de uso pessoal de drogas quando a quantidade de entorpecentes apreendida e as circunstâncias do caso não são suficientes para caracterizar o tráfico.
IV. Embargos de declaração acolhidos. Ordem concedida para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a aplicação das medidas administrativas previstas nesse dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, acolher os embargos para conceder ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44029089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:27:38
Código de Controle do Documento: 4e0a6cd2-e24b-41c4-b9c6-be7df895d308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 891182 - SE (2024/0044807-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
EMBARGANTE	:	TANDERSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. SANADA. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando omissão na análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da mesma Lei). O paciente foi condenado com base na apreensão de **26 papelotes de maconha, pesando 21,1g, e 31 sementes de maconha**, além de depoimentos policiais que indicavam tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve omissão na decisão embargada ao deixar de analisar o pedido de desclassificação do crime para o tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006 e (ii) determinar se os elementos de prova permitem a revaloração dos fatos para desclassificar a conduta de tráfico para uso pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são conhecidos, pois houve omissão na decisão anterior ao deixar de analisar o pedido de desclassificação.

4. A análise da desclassificação para o crime de posse para consumo próprio não demanda revolvimento de provas, mas

Documento eletrônico VDA44029678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:57
Código de Controle do Documento: 43278a93-1729-498d-8a6c-17d81fd37dd0

apenas revaloração de fatos incontroversos, como a quantidade de droga apreendida e os depoimentos colhidos.
5. Considerando a pequena quantidade de droga apreendida (21,1g de maconha) e a ausência de elementos que comprovem com segurança a destinação comercial dos entorpecentes, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, devendo prevalecer a versão de que a droga se destinava ao consumo pessoal.
6. A jurisprudência do STJ e do STF admite a desclassificação para o crime de uso pessoal de drogas quando a quantidade de entorpecentes apreendida e as circunstâncias do caso não são suficientes para caracterizar o tráfico.
IV. Embargos de declaração acolhidos. Ordem concedida para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a aplicação das medidas administrativas previstas nesse dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida por esta relatoria, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 112-115).

Sustenta o embargante que a decisão embargada foi omissa, pois deixou de analisar o pedido de desclassificação do delito de tráfico de drogas para porte para fins de uso pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser conhecidos para que a omissão seja sanada.

No caso, a controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica

Documento eletrônico VDA44029678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:57
Código de Controle do Documento: 43278a93-1729-498d-8a6c-17d81fd37dd0

revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA44029678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:57
Código de Controle do Documento: 43278a93-1729-498d-8a6c-17d81fd37dd0

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

Quanto ao pleito desclassificatório, colhe-se do acórdão a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 48-52):

> *Melhor sorte não cabe ao réu quanto ao argumento de ausência de provas suficientes à condenação ou de desclassificação para o tipo previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06.*
>
> *Analisando os autos, percebe-se que a materialidade delitiva referente ao que consta no art. 33 da Lei 11.343/2006 ficou devidamente comprovada, notadamente pelo APF nº 4798/2023 (fls. 04), ROP nº 202307299 (fls. 8/9), Termos de Depoimento dos Condutores (fls. 10/13), Termos de Declarações (fls. 24 e 27), Auto de Exibição e Apreensão nº 892/2023 (fls. 30/31), Auto de Constatação Preliminar (fls. 32/33), além da prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório.*
>
> *O perito subscritor do Laudo Pericial nº 2023.2.2328 - SSP/COGERP/IAPF (fls. 208/209), ao analisar as substâncias apreendidas sob a posse do réu, concluiu que "nas Amostras RQ202304603-A e RQ202304603-B foi identificada a substância TETRAHIDROCANABINOL (THC), Cannabis sativa L. (maconha)".*
>
> ***O réu negou a autoria delitiva, ao afirmar que os entorpecentes se***

Documento eletrônico VDA44029678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:57
Código de Controle do Documento: 43278a93-1729-498d-8a6c-17d81fd37dd0

destinavam para consumo pessoal. Vejamos:

> *"Que houve a abordagem policial e foram encontrados entorpecentes, mas não a quantidade que foi descrita pelos policiais. Que havia 'balinhas' na estante da televisão. Que o dinheiro apreendido, que totalizava R$ 350,00, era da sua esposa. Que a maconha era para consumo pessoal. Que Dario estava na porta, pois ele é amigo da esposa do réu. Que a mulher de Dário vai com a esposa do réu levar as crianças na escola, por isso tem essa amizade. Que não tem amizade com Dário. Que tem amizade com o outro (Weles). Que fuma junto com Weles e achou estranho ele ter acusado o réu. Que Weles estava passando. Que no fundo da casa do réu fica a maré, onde há venda de drogas (...) Que não vendeu drogas para Weles (...) Que estava fumando no dia dos fatos. Que, quando fuma, fica aquela fumaça na porta da residência, momento em que os policiais ingressaram no imóvel."*

Ao analisar a prova produzida sob o crivo do contraditório, observo que as testemunhas ouvidas em Juízo manifestaram-se da seguinte forma:

> ***RAMON DOS SANTOS RODRIGUES (policial militar – audiência 01/08/2023):***
>
> *"(...) Que participou da abordagem. Que os policiais faziam patrulhamento no Bugio quando fora parados por popular que indicou haver intenso tráfico de drogas na Travessa Ana Célia. Que se deslocaram ao local e lá encontraram um indivíduo que, ao avistar a viatura, mudou repentinamente o sentido da sua caminhada, o que gerou suspeitas. Que realizaram a abordagem e a revista pessoal. Que foram encontrados dois papelotes de substância análoga à maconha. Que esse indivíduo foi identificado como Dário Gabriel. Que foi perguntado a Dário acerca da origem da droga.* ***Que Dario afirmou que havia comprado em uma casa mais à frente e apontou para o local. Que foram até a casa, momento em que presenciaram Weles comprando um papelote nessa residência. Que convidaram os indivíduos que estavam no interior da casa a saírem. Que então fizeram a abordagem.*** *Que dentro da residência estavam o réu, sua esposa, uma criança de aproximadamente 08 anos de idade e um rapaz. Que durante a abordagem visualizaram, na sala do imóvel, uma sacola amarela com 04 papelotes de maconha. Que próximo havia ainda uma* ***sacola*** transparente com 22 papelotes de maconha, além de uma quantia em dinheiro. Que foi encontrado também um frasco com sementes de maconha. Que o réu informou que estava comercializando entorpecentes, mas que só vendia para os amigos/conhecidos. Que o réu disse ainda que utilizava a casa como ponto de uso de droga. Que o réu disse não via problema

Documento eletrônico VDA44029678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:57
Código de Controle do Documento: 43278a93-1729-498d-8a6c-17d81fd37dd0

em ter uma criança no local porque quando iam usar a droga a deixavam no quarto."

A testemunha LUIZ CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS, policial militar, ratificou integralmente o depoimento prestado por Ramon dos Santos.

Os policiais militares condutores afirmaram em versão firme e coerente que, após informação de populares sobre o tráfico de entorpecentes na região, se deslocaram ao local, onde avistaram, inicialmente, Dario, o qual, após agir de forma suspeita, foi abordado e revistado, sendo encontrada com ele certa quantidade de drogas. ***Em seguida, Dario informou a residência do réu como sendo o local em que havia comprado os entorpecentes.***

A guarnição foi até o imóvel indicado e, nesse momento, visualizou Weles comprar entorpecentes no local. Diante disso, solicitaram, inicialmente, que o réu saísse da residência e, após conversa, ingressaram no domicílio e efetuaram a apreensão de 26 papelotes de maconha (21,1g).

A versão trazida pelos policiais, aliás, se alinha, integralmente, ao que fora dito por Weles Pereira da Silva, em seu depoimento extrajudicial, in verbis:

> ***"(...) Que, no dia de hoje, por volta das 11h, resolveu comprar dois cigarros de maconha a um indivíduo que se encontrava na porta de uma residência nas proximidades da sua rua. Como só tem dois dias morando nessa localidade e por se tratar de usuário de maconha, buscou informações sobre quem era o vendedor da área, no que se dirigiu ao ponto indicado. Lá chegando encontro o indivíduo, ora reconhecido nessa delegacia, e que ficou sabendo chamar-se TANDERSON DOS SANTOS. Inicialmente lhe entregou R$ 10,00, recebendo em troca dois papelotes de maconha, pois cada um custa R$ 5,00 (...) Após a abordagem, os policiais se dirigiram até a residência onde mora o vendedor da droga, lá o encontrando." - fls. 24***

Nesse sentido, entendo que restou claramente configurada a conduta delituosa descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, não cabendo, via de consequência, a declassificação para o tipo previsto no art. 28, de referida legislação.

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade de droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a

Documento eletrônico VDA44029678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:57
Código de Controle do Documento: 43278a93-1729-498d-8a6c-17d81fd37dd0

segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de **26 papelotes de maconha, pesando 21,1g** (e-STJ, fl. 61), além de **31 (trinta e uma) sementes de maconha** (e-STJ. fl. 69), não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.*
> *2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.*
> *4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n.*

Documento eletrônico VDA44029678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:57
Código de Controle do Documento: 43278a93-1729-498d-8a6c-17d81fd37dd0

687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em *15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

Ante o exposto, concedo a ordem para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Se o paciente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:29:57
Código de Controle do Documento: 43278a93-1729-498d-8a6c-17d81fd37dd0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0044807-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no HC 891.182 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00187541420238250001 187541420238250001 202300357228 202321900258

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	TANDERSON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	TANDERSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos para conceder ordem , nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:41:53
Código de Controle do Documento: BD1519E1-8DC8-47F5-8CF2-46497F31944B